



DECRETO Nº 034, DE 02 DE MAIO DE 2025

Ementa: Institui o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Municipal dispõe sobre a concessão de benefícios para seu pagamento, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e judicial, dispõe sobre parcelamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Complementar nº 024/2013 (Código Tributário Municipal), RESOLVE:

DECRETAR:

Art. 1º - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Parágrafo único – Para fins deste Decreto, serão aceitos somente débitos até a data de 31/12/2024.

Art. 2º - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - Por via amigável, administrativa;
- II - Por via judicial.

Parágrafo único - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o crédito, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º - Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos e/ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme prazos e percentuais de descontos seguintes:

ITEM	MODALIDADE	DESCONTO EM JUROS E MULTAS	VALOR MÍNIMO Pessoa física	VALOR MÍNIMO Pessoa Jurídica
I	Integralmente e de uma só vez	100%	Qualquer valor	Qualquer valor
II	Em 03 parcelas	90%	R\$ 100,00	R\$ 150,00
III	Em 06 parcelas	80%	R\$ 200,00	R\$ 300,00
IV	Em 12 parcelas	50%	R\$ 600,00	R\$ 800,00
V	13 até 36 parcelas	Sem desconto	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
VI	De 37 parcelas até 60	Sem desconto	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Os descontos acima são sobre multa moratória e juros.

§ 1º - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

§ 2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 40,00 para pessoa jurídica e R\$ 30,00 para pessoa física.

§ 3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.





DECRETO Nº 001 DE 22 DE MAIO DE 2024

Constitui o Conselho Municipal de Educação (CME) e define sua estrutura e atribuições, bem como a composição de seu Conselho Deliberativo e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Educação.

O ESTADO DO MARANHÃO, através do GOVERNADOR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, torna público o presente Decreto, para conhecimento e cumprimento.

DECRETO

Art. 1º - Constitui o Conselho Municipal de Educação (CME) e define sua estrutura e atribuições, bem como a composição de seu Conselho Deliberativo e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Educação.

Art. 2º - A estrutura do Conselho Municipal de Educação será a seguinte:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Membros;
- IV - Conselho Deliberativo;
- V - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por membros titulares e suplentes, sendo que o Presidente será eleito dentre os membros titulares.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Decreto, para o exercício de suas atribuições.

Item	Descrição	Valor
I	Presidente	R\$ 1.000,00
II	Vice-Presidente	R\$ 800,00
III	Membros	R\$ 600,00
IV	Conselho Deliberativo	R\$ 1.000,00
V	Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Educação	R\$ 1.000,00

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Decreto, para o exercício de suas atribuições.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será instalado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Decreto, para o exercício de suas atribuições.





Art. 4º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

- I - A aceitação plena das condições estabelecidas neste Decreto;
- II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;
- IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- v - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único. No caso de execução fiscal os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma deste Decreto terão requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 5º - não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I - beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois parcelamentos descumpridos;
- III - referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 6º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 3º, nele ficará incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 7º - ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 8º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- 1- nome e endereço do requerente;
- 2 - inscrição fiscal no Município;
- 3- natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- 4- renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;





II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da datada apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º - as parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 10 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 11 - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 12 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

- I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 13 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 14 - Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

Art. 15 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.



Art. 11 - Definiții

Art. 11 - Definiții
1. În prezenta lege se înțelege prin:

1.1. termenii și expresiile care au același sens ca în prezenta lege și în legislația în vigoare la data intrării în vigoare a prezentei legi;

1.2. termenii și expresiile care au același sens ca în prezenta lege și în legislația în vigoare la data intrării în vigoare a prezentei legi;

1.3. termenii și expresiile care au același sens ca în prezenta lege și în legislația în vigoare la data intrării în vigoare a prezentei legi;

1.4. termenii și expresiile care au același sens ca în prezenta lege și în legislația în vigoare la data intrării în vigoare a prezentei legi;

1.5. termenii și expresiile care au același sens ca în prezenta lege și în legislația în vigoare la data intrării în vigoare a prezentei legi;

Art. 12 - Scopul prezentei legi

Art. 12 - Scopul prezentei legi
1. Prezenta lege are ca scop:

- a) stabilirea condițiilor de exercitare a profesiei de medic;
- b) stabilirea condițiilor de exercitare a profesiei de medic stomatolog;
- c) stabilirea condițiilor de exercitare a profesiei de medic veterinar;
- d) stabilirea condițiilor de exercitare a profesiei de medic veterinar stomatolog;

Art. 13 - Domeniul de aplicare a prezentei legi

Art. 13 - Domeniul de aplicare a prezentei legi
1. Prezenta lege se aplică în domeniul:

- a) activității medicilor;
- b) activității medicilor stomatologi;
- c) activității medicilor veterinarilor;
- d) activității medicilor veterinarilor stomatologi;





Art. 16 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 17 - Caberá recurso ao Secretário de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

§ único - não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 19 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

- I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Art. 20. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

Art. 21. Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa municipal fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão devidos pelo contribuinte aos advogados responsáveis pelos procedimentos especiais de cobrança da Fazenda Municipal da seguinte forma:

- I - Na esfera administrativa em processo assegurado a ampla defesa do contribuinte, nunca superior a 10% (dez por cento);
- II - Na esfera judicial conforme arbitramento:

§ 1º - O Prefeito designará os procuradores tributários, através de Portaria, para realizar os serviços específicos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

§ 2º - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 23 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.





Art. 24 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 25 – O impacto financeiro-orçamentário previsto na Lei Complementar Municipal nº 024/2013 e no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00.

Parágrafo único - O presente benefício representa incentivo em caráter geral e de acordo com o montante da dívida ativa e do orçamento em vigor não provoca nenhum desequilíbrio fiscal por não representar mais que 1% de incentivo da renúncia estimada, conforme prescreve a seguinte Lei:

Art. 26 – Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente Lei.

Art. 27 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com validade de 90 (noventa) dias úteis.

Sirinhaém (PE), 02 de maio de 2025

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO

Prefeito





Adendo ao Decreto nº 34/2025 em atendimento ao artigo 273 da Lei Complementar Municipal nº 024/2013 e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00

Art. 14, “caput”: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.
Art. 14, I: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12, “caput”) e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º).
Art. 14, II: adoção de medidas de compensação (aumento da receita ou redução da despesa).

Exceções:

Art. 14, § 3º, I: alteração de alíquotas de impostos (II, IE, IPI e IOF)/tributos com finalidades extrafiscais (contenção ou estimulação do consumo).
Art. 14, § 3º, II: cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconsequente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista e personalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação. Tal como o desconto no campo privado pode representar dividendos consideráveis em uma campanha de marketing/venda.

Estratégia é instrumento das empresas privadas, poder público apenas arrecada e quando acumula grandes passivos. Quaisquer estratégias para incrementar a receita são vistas pelos menos interpretadores da lei como renúncia. Renúncia é acumular, acumular e perder por inoperância do sistema.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que como em qualquer lógica contábil cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores perante o erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido à prescrição e decadência tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência por não se fazer entender o ambiente municipal do contribuinte.

Devido ao altíssimo índice de inadimplência registrado ainda nos cadastros do município, imobiliário e mercantil, o Poder Executivo não poderia cruzar os braços e simplesmente aguardar uma mudança radical na conjuntura econômica nacional e na cultura tributária do Município para que os contribuintes tomassem a iniciativa de recolher os seus tributos na proporção desejável.





Com relação à compensação financeira pelos descontos dados neste Projeto de Lei, seremos inclusive forçados a ampliar a base de cálculo com a inclusão de unidades imobiliárias não cadastradas e com investimentos no setor de tributação para melhorar a eficiência da máquina arrecadativa, o que vem sendo feito de forma ostensiva ao ponto de ser percebido notoriamente pela população. Para se ter uma ideia dos investimentos estratégicos a atual gestão na primeira semana já selecionou uma equipe de cadastradores para realizar a atualização de dados e inclusão de novas unidades mercantis e imobiliárias que deverá ampliar consideravelmente a base tributária.

Com relação ao impacto financeiro-orçamentário, temos que a Lei Orçamentária de 2024/2025 foi estabelecida pela Lei nº 1.574/2024 de 05 de dezembro de 2024 cujo impacto da renúncia estimada de juros e multas não chega a 0,2% do orçamento geral de modo que não há em se falar em desequilíbrio orçamentário. Abaixo os números demonstram esta realidade.

ORÇAMENTO DE 2023 – Lei 1.574/2024	186.700.000,00
RECEITA TRIBUTÁRIA ESTIMADA	9.365.000,00
DÍVIDA ATIVA acumulada (5 anos) com juros e multas - estimativa	28.900.000,00
ESTIMATIVA DE ADESÃO AO REFIS (3% Praxe)	.867.094,00
ESTIMATIVA DE DESCONTOS NA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE 2025 – estimativa de renúncia	260.100,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO LOA Nº 1.574/2024 DA RENÚNCIA FISCAL	0,15%

O município possui uma estrutura fazendária organizada com todos as divisões necessárias à tributação. A cobrança administrativa, bem como a judicial, trabalha diariamente em um esforço coordenado e mesmo assim a receita da dívida não é tão significativa, mas ajuda bastante ao montante arrecadado. No setor há uma equipe permanente que mantém um trabalho de campo de atualização e aperfeiçoamento cadastral, tanto do cadastro imobiliário, quanto mercantil. Somente esse trabalho é mais do que suficiente para incrementar a base tributável muito acima do que é chamado de renúncia. Chamado porque o incentivo fiscal na campanha de arrecadação de dívida ativa é muito positivo e que sem esse incentivo ficaria extremamente comprometida a arrecadação oriundo dos inadimplentes.

É preciso interpretar com os olhos da matemática e do bom senso ao mesmo tempo, já que a renúncia não pode ser encarada como total do que se deduz para incentivo já que há uma receita estimulada pela renúncia embora há uma injustiça em relação aos bons adimplentes.

Portanto, edito o seguinte Decreto por entender que a medida é necessária e eficaz, obedece aos ditames legais e visa beneficiar o contribuinte em geral e não grupos ou pessoas determinadas, sendo assim imparcial e impessoal e ainda deverá melhorar a arrecadação tributária municipal. A bem do interesse público.

Com os cumprimentos,

Sirinhaém (PE), 02 de maio de 2025

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO

Prefeito

